



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341001

Agravo de Instrumento Processo nº 2097770-85.2025.8.26.0000

Relator(a): **RICARDO CHIMENTI**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 29499

Agravo de Instrumento. Ação Anulatória ajuizada perante o Juizado Especial. Decisão que indeferiu a tutela antecipada. Competência recursal que pertence ao Colégio Recursal. Inteligência do artigo 41, § 1º, da lei 9.099/95 e do artigo 39 do Provimento CSM n. 2.203/2014, com redação dada pelo Provimento CSM n. 2.720/2023. Determinação de redistribuição a uma das Turmas do E. Colégio Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública, com apreciação provisória do pedido de antecipação da tutela recursal, o qual fica indeferido. Recurso não conhecido, com indeferimento provisório da tutela recursal antecipada requerida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Cristina Kujavas** em face da r. decisão copiada às p. 11/15, proferida nos autos da Ação Anulatória n. 1009108-03.2025.8.26.0053, a qual indeferiu a tutela de urgência postulada contra o **Município de São Paulo**, por entender que os documentos juntados não são suficientes para afastar as presunções de veracidade e legitimidade que revestem os atos administrativos.

Em seu recurso, a agravante sustenta, preliminarmente, que faz jus ao benefício da gratuidade judiciária ou, subsidiariamente, ao diferimento do recolhimento das custas. No mérito, defende que (i) os lançamentos contestados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consideraram que a área construída perfazia o total de 337 m², enquanto que, da matrícula do imóvel, extrai-se que a área construída corresponde a 336,16 m², situação que, no seu entendimento, impacta no cálculo do valor venal do imóvel; (ii) ainda que a diferença apontada seja pequena, o erro na metragem impacta diretamente no bolso do contribuinte e viola o CTN; (iii) embora o ente possua competência para definir índices de juros e correção, estes não podem superar a taxa Selic; (iv) se realizar o pagamento do crédito tributário, estará realizando pagamento indevido, muito acima do valor real do tributo; (v) caso não seja suspensa a exigibilidade do crédito, haverá execução fiscal e a possibilidade de constrição patrimonial. Assim, requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso (p. 01/10).

É o relatório.

Nos termos do que dispõem os artigos 932, III, e 1.011, I, ambos do CPC/2015, julga-se monocraticamente o presente recurso, o qual não comporta conhecimento.

Com efeito, o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida no âmbito da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital (p. 11/12).

Portanto, nos termos do Provimento CSM n. 2.203/2014, com redação dada pelo Provimento CSM n. 2.720/2023 (DJe de 04.10.2023, caderno administrativo, pg. 16), pertence ao Colégio Recursal a competência para julgamento do presente agravo de instrumento:

“Art. 39. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo é competente para julgamento dos recursos, habeas corpus, revisões criminais, mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo o julgamento:

I – das exceções de suspeição e impedimento dos juízes vinculados ao Sistema dos Juizados Especiais;

II – dos conflitos de competência ou de jurisdição entre os Juizados Especiais de todo o Estado;

III – do agravo interno contra a decisão monocrática proferida pelo Presidente do Colégio Recursal nos termos do art. 1.030, incisos I e III, do Código de Processo Civil;

IV – dos demais recursos e ações originárias referentes às suas próprias decisões, nos limites da lei processual, da Resolução nº 896/2023 e deste Provimento.”

Além disso, a lei n. 9.099/95, ao estabelecer a competência recursal no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estabeleceu que:

“Art. 41. [...]

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.”

Nesse sentido, reconhecendo a incompetência recursal deste TJSP para casos oriundos dos Juizados Especiais, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Competência recursal – Ação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) – Recurso que deve ser apreciado pelo Colégio Recursal local, nos termos das Leis n.ºs 9.099/95 e 12.153/09, bem como do art. 39 do Provimento CSM n.º 2.203/14 – Recurso não conhecido, com determinação.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2063660-60.2025.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Concurso Público - Ausência de competência desta Câmara para apreciar o agravo de instrumento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto – Decisão agravada proferida pelo JEFAZ – Capital - Competência para o julgamento do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2241660-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024)

Não obstante, verifica-se que a agravante formulou, em suas razões recursais, pedido de antecipação da tutela recursal, medida que, em razão de sua urgência e do poder geral de cautela, apreciarei provisoriamente, sem prejuízo da posterior ratificação/revogação pelo Relator competente (art. 64, § 4º do CPC).

Assim sendo, em sede de cognição sumária do caso, não vislumbro elementos capazes de assegurar a concessão da tutela antecipada recursal postulada.

Com efeito, nota-se que a apontada diferença na metragem do imóvel é irrisória (0,84 m²), de modo que, ainda que fosse comprovada, não acarretaria, a princípio, relevante alteração no cálculo do tributo devido, circunstância que parece demonstrar ausência de interesse de agir, mormente ao se considerar que não há provas de que o contribuinte tentou obter a retificação administrativamente.

Ainda, quanto aos consectários da mora, é certo que o acolhimento da pretensão não afetaria o *status* de inadimplência da parte; a suspensão, quando muito, abrangeria apenas a parte da cobrança em excesso, limitada, em tese, à data da vigência da EC 113/2021.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal e **deixo de conhecer do recurso de agravo de instrumento**, nos termos do art. 1.011, I, c.c. o art. 932, III, ambos do CPC/2015, **determinando a sua redistribuição** a uma das Turmas Recursais Fazenda Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI
Relator